



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 272506/2015-6
PAT Nº 1117/2015 – 1ª URT
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE RIOGRANDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
EIRELLI
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0052/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. MATÉRIA SUJEITA A APRECIÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NÃO PREJUDICADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RETIDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre a que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada administrativamente e que desta o Recorrente abdicou. Exegese do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80. Dicção do art. 66, II, b do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 09/14; 164, 234/16, 36, 37,143/17; 01/20.

2. A concessão da tutela judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito em sede liminar, a qual foi modulada pelo Tribunal de Justiça, não afasta o exercício e a prática de atos de fiscalização e de sua constituição, devendo a autoridade fiscal proceder com o lançamento, nos termos do art. 142, do CTN, removendo a possibilidade de vê-lo fulminado pelo prazo decadencial.

3. Autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, o contribuinte reconhece a procedência do débito referente a ocorrência de não recolhimento de ICMS retido na condição de substituto tributário, efetuando seu parcelamento, extinguindo tacitamente o litígio, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor do art.151, VI do CTN,

§1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos artigos. 66, II, "a", e 171, todos do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 74, 91/19.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dição do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28/20.

5. Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de julho de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amara Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado